



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.484

(Processo nº. 2013/51588-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2008 firmado entre a AÇÃO HELOI DE EMPREENDIMENTO SOCIAL e a FCPTN.

Responsável: FRANCISCO EDGILSON CORDEIRO DE AZEVEDO – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Quando o laudo conclusivo for genérico, não dissertando sobre as metas conveniais, nem minudenciando as provas encontradas acerca do alcance da finalidade social da verba pública estadual, deve ser considerado inexistente.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n.º: 2013/51588-1.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 056/2008, celebrado entre a então Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN e a Ação Heloi de Empreendimento Social, sob a administração do Sr. Francisco Edgilson Cordeiro de Azevedo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como objeto a realização do projeto “Festival Junino em Curralinho”.

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 61 e 62) e oportunizada a audiência do seu administrador (fls. 59 e 60), ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa.

Regularmente citado (fls. 16 a 20) em razão da possibilidade de imposição de multa pela não emissão de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado, consubstanciado no laudo conclusivo, o Sr. Gerson Banhos Silva



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de Araújo, Presidente da FCPTN à época, apresentou defesa (fls. 37 a 48), juntando esse e outros documentos do convênio e requerendo a exclusão da multa-coerção.

O órgão técnico (fls. 54 a 56), em sua derradeira manifestação, diante da omissão total no dever de prestar contas, opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 65 a 68) manifestou-se pela responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente e de seu administrador, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis. Além disso, sugeriu a aplicação da multa-coerção prevista no art. 83, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCE, ao Sr. Gerson Banhos Silva de Araújo, pela ausência de laudo conclusivo, uma vez que o apresentado (fl. 48) não possui as formalidades necessárias.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹) entre a pessoa jurídica conveniente e o seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, quanto à aplicação de multa ao Sr. Gerson Banhos Silva de Araújo, constata-se que, de fato, apesar de ter sido emitido um documento denominado laudo conclusivo (fl. 48), a situação dos autos se amolda à hipótese em que por este ser genérico, não dissertando sobre as metas conveniais, nem minudenciando as provas encontradas acerca do alcance da finalidade social da verba pública estadual, deve ser considerado como inexistente.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Ação Heloi de Empreendimento Social e o Sr. Francisco Edgilson Cordeiro de Azevedo à devolução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos a partir de 03/07/2008 (fl. 10) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012 (LOTCE).

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

- a) A **Ação Heloi de Empreendimento Social**, multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE, c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.
- b) Ao **Sr. Francisco Edgilson Cordeiro de Azevedo**, as

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.244/2016, 56.245/2016 e 56.246/2016) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 903/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE, c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

- c) E ao Sr. **Gerson Banhos Silva de Araújo**, multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado, consubstanciado no laudo conclusivo, com fundamento no art. 83, VII, da LOTCE, c/c art. 243, III, “a”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR – Acompanhamento o voto do Relator.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA – Divirjo em parte do voto do relator, excluindo a responsabilização solidária atribuída a pessoa jurídica, bem como quanto a aplicação da multa àquela entidade.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES – Acompanhamento o voto do Relator.

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Presidente) – Acompanhamento o voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a AÇÃO HELOI DE EMPREENDIMENTO SOCIAL (CNPJ/MF n.º 09.522.149/0001-05) e o Sr. FRANCISCO EDGILSON CORDEIRO DE AZEVEDO (CPF nº. 399.618.182-53) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 03/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 – Aplicar à AÇÃO HELOI DE EMPREENDIMENTO SOCIAL a multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo débito apontado;

3 – Aplicar ao Sr. FRANCISCO EDGILSON CORDEIRO DE AZEVEDO as multas nos valores de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, e R\$ 906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;

4 – Aplicar ao Sr. GERSON BANHOS SILVA DE ARAÚJO, ex-Presidente da FCPTN, multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado, consubstanciado no laudo conclusivo.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109